



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 05/10/2016

ITEM 13

TC-001819/026/13

Embargante(s): Rondinelli Pereira Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Rondinelli Pereira Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogado(s): Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013) e outros.

Acompanham: TC-001819/126/13 e Expediente: TC-023971/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Rondinelli Pereira Oliveira** - Ex-Prefeito do Município de Martinópolis.

O Embargante, inconformado com o Parecer publicado no DOE de 12/04/2016 que decidiu negar provimento ao pedido de reexame, ficando mantido o parecer prévio desfavorável das contas da Prefeitura de Martinópolis, exercício de 2013, interpôs Embargos de Declaração com fundamento nos artigos 66, e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Alega, em síntese, que o pequeno déficit de - 2,76% pode ser relevado ante a grave crise financeira do País, quanto aos títulos judiciais, que acreditava ter depositado o valor correto e que ao tomar conhecimento da falha cometida quando da fiscalização desta Corte, realizou de imediato a parcela faltante.

Ressalta que havia previsão legal para as alterações orçamentárias da ordem de 62,08% da despesa fixada, e com relação aos cargos comissionados as respectivas leis são anteriores ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício em exame, não cabendo, portanto, sua responsabilização.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

Conforme destacado nas manifestações exaradas, em nenhum momento houve omissão por falta de manifestação ou apreciação sobre o conteúdo apresentado nos autos, procurando o recorrente rediscutir o mérito da decisão, não se configurando os embargos como via processual adequada, existindo vias recursais próprias para tanto.

O Embargante repisa os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos utilizados e já analisados por ocasião das decisões proferidas em primeira e segunda instância.

Dessa forma, não há que se falar em omissão no Parecer exarado e não havendo quaisquer imperfeições a serem corrigidas, meu **VOTO REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o Parecer de fls. 201/202.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA